

✓7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, conjugada com o artigo 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, e com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 21 de Setembro de 2005, o processo de contra-ordenação SET05SD01/Q/CO contra REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., com sede na Rua Santa Catarina, 489, 4000-452, Porto, com os seguintes fundamentos:

1. Na edição de 31 de Agosto de 2005, o jornal “*Vida Ribatejana*” publicou uma sondagem realizada no concelho de Vila Franca de Xira pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.
2. A 1 de Setembro, a AACS recebeu um pedido de Mário Cardoso, que pretendia saber se a sondagem tinha sido previamente depositada na AACS, conforme obriga a Lei.
3. A sondagem em questão não se encontrava, à data, depositada junto da AACS.
4. Por ofício datado de 2 de Setembro, a AACS contactou o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, informando-o da ausência de depósito e pedindo os devidos esclarecimentos.

17

5. A 3 de Setembro, sábado, o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., no seguimento de outros esclarecimentos solicitados pela AACs, aproveitou para enviar o relatório da sondagem de Vila Franca de Xira, dado presumir haver um problema com o sistema informático que impossibilitara a AACs de aceder aos depósitos das sondagens por ela realizadas.

6. Posteriormente, procedeu também ao envio da respectiva ficha técnica.

7. Analisando a ficha técnica, a AACs verificou o seguinte:

- a) É invocada a Lei n.º 31/91, de 30 de Junho, já revogada;
- b) Não é indicada a distribuição amostral por profissões e habilitações literárias dos inquiridos. O conhecimento de tais elementos viria certamente confirmar a falta de representatividade da amostra, já que esta se revela bastante desproporcionada no que se refere à distribuição por sexos (68% de mulheres);
- c) Não é indicada a percentagem correspondente a “*não sabe/não responde*”, englobando tudo na rubrica de “*indecisos*”;
- d) A amostra de erro associada a uma amostra de 172 indivíduos, a um nível de confiança de 95%, não é a indicada (3,2%), mas 7,5%;
- e) É desadequado o subtítulo utilizado pelo jornal: “*Sondagem dá larga vantagem ao PS*”, tendo presentes a carência de representatividade da amostra e a elevada percentagem de indecisos.

8. Em consequência, em reunião plenária de 12 de Outubro de 2005, a AACs decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

J7

9. Por ofício datado de 24 de Outubro de 2005, o gerente da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. foi notificado da acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

10. A 8 de Novembro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) Procedeu ao depósito da sondagem junto da AACS, antes da publicação da mesma;
- b) O depósito foi efectuado via e-mail;
- c) Ao ser contactada pela AACS que afirmava não ter recebido qualquer depósito, o Director técnico apressou-se a reenviar os relatórios e fichas técnicas exigidos;
- d) *“(...) não incumbe sob a Arguida qualquer especial dever de se certificar que a mensagem de correio electrónico é recebida nem que a mesma seja remetida por um qualquer sistema de segurança (...)”*
- e) Não compete à arguida *“a prova do envio que não poder ser feito por outro meio”*.

11. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 27 de Dezembro de 2005.

12. Em síntese, João Paulo Soares Pereira, Director Técnico da REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., à data dos factos, disse o seguinte:

- a) Procedeu ao envio do depósito da sondagem, via e-mail, mas não pediu confirmação da sua recepção;
- b) Ao ser contactado telefonicamente pela AACS, informou que tinha realizado o depósito exigido por lei;

✓7

- c) Ainda assim, enviou de imediato os dados que tinha no seu computador pessoal, tendo, posteriormente, enviado a restante documentação;
- d) Nesse mesmo contacto telefónico foi informado que o correio electrónico da AACS teria estado com problemas, pelo que é possível que tivesse sido esse o motivo que impossibilitou a recepção do depósito.

13. Cumpre decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

Na edição de 31 de Agosto de 2005, o jornal “*Vida Ribatejana*” publicou uma sondagem realizada no concelho de Vila Franca de Xira pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

Tal notícia deu origem a um pedido de esclarecimentos por parte de um cidadão que perguntava se a sondagem em causa teria sido depositada junto da AACS, tendo esta verificado que tal não acontecera.

Estabelece o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens que “*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...).*”

Vem a arguida afirmar que procedeu ao depósito da sondagem junto da AACS, mas que não o consegue demonstrar, justificando-se com o facto

✓

de não estar obrigada por lei a pedir o comprovativo da recepção do e-mail.

Certo é, porém, que o ónus da prova impende sobre aquele que alega o facto, designadamente se esse facto for invocado como comprovativo do cumprimento de uma obrigação legal.

Apesar disso, a verdade é que, mal o Director Técnico foi contactado pela AACCS, enviou todos os relatórios e fichas técnicas exigidas por lei, tendo assim demonstrado que detinha as mesmas e que não houvera intenção de ludibriar a lei.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida, conclui-se que o seu comportamento foi negligente, pois não teve o cuidado de se certificar que o relatório e a ficha técnica da sondagem haviam sido efectivamente recebidos pela AACCS.

Analisando a gravidade da infracção verificamos que a mesma não é despicienda, uma vez que o depósito de uma sondagem tem como objectivo permitir que a entidade fiscalizadora verifique se a sua realização obedeceu ou não ao previsto na lei. Se o depósito não for efectuado, a AACCS fica impedida de verificar se houve deturpação dos resultados.

Contudo, a verdade é que a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. acabou por proceder posteriormente ao depósito da sondagem tendo, aliás, sido detectadas diversas incorrecções na ficha técnica.

A arguida limitou-se a apresentar a declaração de início de actividade em 2004, o que significa que não se encontravam ainda fechadas as contas do primeiro ano de actividade.

Por outro lado, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infracção.

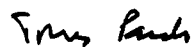
Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a culpa da arguida e a inexistência de benefício económico, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de proceder ao depósito de uma sondagem antes da sua divulgação, conforme dispõe o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro